



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.386-A, DE 2024 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA
GABINETE

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

Art. 2º O protocolo visa prevenir crimes de tentativa de suicídio por meio de uma abordagem integrada, que inclui a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e rede de proteção.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput será promovida a formação e a atualização constante de profissionais, visando aprimorar o atendimento em violência autoprovocada.

Art. 3º Nos serviços prestados no âmbito do SUS e no ensino público, na rede própria ou conveniada, as crianças e os adolescentes serão atendidas em local e ambiente que garantam sua privacidade.

Parágrafo único. Em não havendo salas de apoio destinadas para o atendimento de crianças e adolescentes que estão em violência autoprovocada, deve-se disponibilizar um local apropriado que possa viabilizar uma abordagem adequada, visando garantir-lhes a assistência necessária;

Art. 4º Na aplicação do Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes, em casos de tentativa de suicídio, as ações devem englobar uso de tecnologia e técnicas e conhecimentos para formular previsões para o planejamento das ações preventivas.





CÂMARA
Gabinete

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 29/08/2024 13:12:43.610 - Mesa

PL n.3386/2024

Art. 5º São princípios aplicáveis a esta Lei:

I - proteção integral na prevenção e na proteção nos casos de suspeita de tentativa de suicídio, com ou sem ideação suicida;

II – prioridade absoluta, que abarca a garantia de atendimento prioritário dos direitos de crianças e adolescentes, para garantir que recebam o apoio necessário;

III - responsabilidade compartilhada, pela qual Estado, família, comunidade e sociedade têm o dever de assegurar os direitos de crianças e adolescentes com absoluta prioridade.

Art. 6º Na aplicação do Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes, nos casos de tentativa de suicídio, devem ser observados as seguintes ações:

I - aprimorar a articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;

II – Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos de tentativa de suicídio, com ou sem ideação suicida, integrando essas tecnologias às plataformas de redes sociais e serviços online;

III - investimento em inteligência policial;

IV - promover treinamentos contínuos para profissionais de saúde para enfrentar as ameaças, no ambiente virtual, sobre a correta notificação de casos de violência e a utilização do Sistema de Informação de Agravos e Notificação (Sinan);

V – articulação de esforços públicos e privados para a prevenção e o enfrentamento aos casos de tentativa de suicídio e o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

VI – celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



* C D 2 4 3 6 6 4 9 2 6 3 0 0 *



CÂMARA
GABINETE

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio, visando não apenas responder a incidentes já ocorridos, mas também prevenir crimes por meio da análise de dados e previsões. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir a segurança de crianças e adolescentes, protegendo-os de maneira proativa e eficaz.

O suicídio é um fenômeno de causa múltipla, que pode ser desencadeado devido à dificuldade que as crianças têm em lidar com algumas situações. Na contramão da tendência global de queda no número de suicídios, o Brasil registrou o aumento de 3,7% nas taxas de suicídio e de 21% nos casos de automutilação entre os anos de 2011 e 2022. Apesar de o problema ser mais comum em pessoas idosas, o aumento foi mais significativo entre os jovens de 10 a 24 anos: houve o crescimento de 6% nas taxas de suicídio e de 29% nas taxas de autolesão no período analisado. Enquanto a redução global de casos foi de 36%, nas Américas, o aumento foi de 17%.

Corroborando, estatísticas recentes demonstram uma alarmante incidência de casos de tentativa de suicídio e de ato de automutilação, com ou sem ideação suicida. Estudo feito pela Fiocruz Bahia aponta que o aumento de casos foi mais significativo entre jovens de 10 a 24 anos; casos de automutilação aumentaram mais de 20%.

Recentemente, foi veiculado em todo o Brasil o falecimento precoce de um adolescente de 14 anos que tirou a própria vida, em 12 de agosto, em São Paulo. O fato deixou a comunidade escolar em choque e repercutiu nas redes sociais. Afinal, o que leva um jovem estudante a desistir de tudo? Por que ninguém impediu? Como pais e escolas podem se unir para evitar novas tragédias? São questões delicadas, complexas e difíceis de serem





CÂMARA
GALVÃO

DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

respondidas, mas extremamente necessárias de serem reconhecidas e debatidas¹.

Mapear essas tragédias não é uma tarefa fácil, pois os próprios pais sentem dificuldade em acreditar que o(a) filho (a) atentou contra a própria vida. Entretanto, segundo a Organização Mundial de Saúde, 9 a cada 10 casos de suicídio (ou seja, 90%), poderiam ser evitados. Sendo assim, é imprescindível a prevenção e o enfrentamento ao suicídio.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, a fim de garantir, entre outras medidas, o atendimento e acolhimento às crianças e aos adolescentes nos casos de tentativa de suicídio, em local e ambiente que garantam sua privacidade, com objetivo de criar condições para que essas pessoas tenham atendimento e acolhimento adequado, que é um dos principais instrumentos para atingir a prevenção da violência autoprovocada.

Neste contexto, a implementação do protocolo requer a cooperação entre diversas esferas de atuação, incluindo as polícias, órgãos de justiça e a rede de proteção social, além do uso de tecnologias avançadas e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Com isso, pretende-se proteger de maneira mais efetiva os direitos das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

¹ <https://revistacrescer.globo.com/pre-adolescentes/saude/noticia/2024/08/familia-relata-que-bolsista-de-colegio-particular-de-sp-sofria-bullying.ghtml>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidarem com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde



(CSAUDE) e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, pretende instituir o Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de tentativa de suicídio.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando que o suicídio é um fenômeno de causas múltiplas, que pode ser agravado pela dificuldade de crianças e adolescentes em lidarem com situações adversas. Argumenta também que, na contramão da tendência mundial de queda nas taxas de suicídio, o Brasil apresentou aumento nos casos, especialmente entre 10 a 24 anos. Aponta ainda a necessidade de uma abordagem integrada que envolva órgãos de justiça, polícias e a rede de proteção, além do uso de tecnologias e capacitação profissional, a fim de garantir um atendimento proativo, eficaz e respeitoso com a privacidade das vítimas. Também consta na justificação da proposição que a maioria dos casos de suicídio poderia ser evitada, conforme dados da Organização Mundial da Saúde.



O projeto apresenta um conjunto de medidas organizadas em torno de um protocolo nacional de atuação articulada. Entre os principais pontos, destacam-se a garantia de atendimento com privacidade em serviços de saúde e educação, o uso de tecnologias e inteligência para planejamento de ações preventivas, a capacitação continuada de profissionais e a integração entre órgãos públicos, incluindo investimento em inteligência policial e vigilância de ameaças em ambientes virtuais.

O tema central da proposição trata da proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade extrema, relacionada a comportamentos de autolesão e tentativas de suicídio. O aumento de casos, conforme amplamente documentado em estudos nacionais e internacionais, impõe à sociedade a responsabilidade de responder de forma coordenada e eficaz. A elaboração de protocolos específicos, como o proposto, contribuiria para a estruturação de uma rede de cuidado e enfrentamento mais sensível às demandas infantojuvenis.

O protocolo proposto fortaleceria a articulação entre as políticas públicas de saúde, educação e assistência social, permitindo a identificação precoce de sinais de risco e a atuação integrada dos diferentes atores envolvidos. Isso incluiria o desenvolvimento de metodologias baseadas em dados, o que tornaria as intervenções mais assertivas e abrangentes.

A definição de espaços de acolhimento que respeitem a privacidade das crianças, adolescentes e jovens seria um passo importante para a humanização do atendimento. Além disso, ao prever a capacitação contínua dos profissionais, o projeto procuraria qualificar o olhar técnico e sensível necessário para o trato com situações de sofrimento psíquico.

Por fim, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), por meio de uma atuação coordenada entre Estado, família e sociedade, representaria um avanço significativo na prevenção de tragédias evitáveis. O protocolo proposto teria o potencial de reduzir casos de violência autoprovocada e ampliar o suporte àqueles em maior vulnerabilidade emocional.



Faremos ajustes no texto por meio de um substitutivo, que não afeta o mérito principal da proposta, mas a inclui na Lei específica, dando mais visibilidade e eficácia às normas. Os ajustes também têm o propósito de facilitar a tramitação nas demais Comissões.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.386, de 2024, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2025-20047



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção para Proteção de Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º O Poder Público elaborará ato normativo com protocolo de atendimento, apoio e intervenção, a ser aplicado nos casos de automutilação ou de tentativa de suicídio em crianças e adolescentes, com os seguintes requisitos:

I - abordagem integrada e eficaz do poder público, em especial das redes de proteção, de saúde e de ensino;

II - uso de técnicas e tecnologias com eficácia comprovada cientificamente;

III - criação de critérios para prioridade no atendimento inicial e no seguimento clínico em serviços de saúde mental;

IV - articulação entre os diversos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;

V - atendimento em ambiente que garanta a privacidade do paciente, sempre que possível;

VI - capacitação e atualizações visando aprimorar a qualidade do atendimento, com foco na humanização, na necessidade de notificação e nas boas práticas que tenham evidências científicas de eficácia.



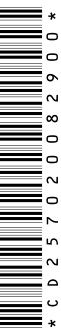
§3º O poder público apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos com risco aumentado de violência autoprovocada, e incentivará a integração dessas ferramentas às plataformas de redes sociais e serviços online.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**
Relatora

2025-20047





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.386/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:45,800 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 3386/2024

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.386, DE 2024

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre Protocolo de Atendimento, Apoio e Intervenção para Proteção de Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido dos seguintes §2º e §3º:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º O Poder Público elaborará ato normativo com protocolo de atendimento, apoio e intervenção, a ser aplicado nos casos de automutilação ou de tentativa de suicídio em crianças e adolescentes, com os seguintes requisitos:

I - abordagem integrada e eficaz do poder público, em especial das redes de proteção, de saúde e de ensino;

II - uso de técnicas e tecnologias com eficácia comprovada cientificamente;

III - criação de critérios para prioridade no atendimento inicial e no seguimento clínico em serviços de saúde mental;

IV - articulação entre os diversos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, garantindo que todos os casos notificados sejam acompanhados adequadamente;

V - atendimento em ambiente que garanta a privacidade do paciente, sempre que possível;

VI - capacitação e atualizações visando aprimorar a qualidade do atendimento, com foco na humanização, na necessidade de notificação e nas boas práticas que tenham evidências científicas de eficácia.



§3º O poder público apoiará a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e métodos para a detecção precoce dos casos com risco aumentado de violência autoprovocada, e incentivará a integração dessas ferramentas às plataformas de redes sociais e serviços online.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO